



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342988-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JODEMIR BOISA CASTILHO, é agravado IPANEMA AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21801

Agravo de Instrumento nº 2342988-89.2024.8.26.0000

Agravante: Jodemir Boisa Castilho

Agravado: Ipanema Agroindustrial S/A

Interessado: Foco Administração Judicial Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Paulo Roberto Zaidan Maluf

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu impugnação como retardatária em processo de recuperação extrajudicial, determinando o recolhimento de custas processuais.

O impugnante alega má-fé da recuperanda por fornecer endereço incorreto, prejudicando seu direito de impugnação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a impugnação é tempestiva e se houve má-fé da recuperanda ao enviar notificações para endereço incorreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo para impugnação é de 30 dias a partir da publicação do edital, conforme artigo 164 da Lei 11.101/05, não havendo previsão para contagem a partir do recebimento de correspondência.

Não se reconhece má-fé da recuperanda, pois a notificação foi enviada ao endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do impugnante.

Considerando a inexistência de previsão legal para o recebimento de impugnações fora do prazo na recuperação extrajudicial, bem como as diferenças entre os regimes de recuperação judicial e extrajudicial, a impugnação apresentada fora do prazo legal é incognoscível.

Extinção do incidente.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em *“impugnação ao pedido de homologação de recuperação*

extrajudicial”, apresentada por Jodemir Boisa Castilho por dependência ao processo de recuperação extrajudicial de Ipanema Agroindustrial S/A, reconheceu o incidente originário como impugnação retardatária e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 164 dos autos originários).

Recorreu o impugnante a sustentar, em síntese, que a recuperanda, Ipanema Agroindustrial S/A, agiu de má-fé ao fornecer um endereço incorreto para a correspondência relacionada ao plano de recuperação extrajudicial; que a recuperanda intencionalmente utilizou um endereço errado, apesar de ter o seu endereço correto em um contrato de compra e venda de cana-de-açúcar, sendo certo que esta ação impediu que ela recebesse as notificações em tempo hábil impugnasse o pedido de homologação do plano recuperacional extrajudicial; que a falha da recuperanda em enviar a notificação para o endereço correto caracteriza uma violação ao artigo 164, §1º da Lei 11.101/05, que determina que a empresa deve notificar todos os credores afetados pelo plano; que referida falha prejudicou o seu direito ao devido processo, especificamente o seu direito de impugnar o pedido originário; que sua impugnação deve ser considerada tempestiva; que o fato de alguns credores terem sido devidamente notificados e outros não, devido ao erro deliberado da recuperanda, gera uma situação de privilégio para os primeiros, o que é inconstitucional. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso *“de modo a reconhecer a tempestividade da impugnação de crédito apresentada pelo agravante, determinando-se o regular processamento da impugnação nos autos da recuperação judicial”* ou,

subsidiariamente, “*que sua impugnação seja acolhida sem o pagamento das custas processuais, ante a comprovação da má-fé da empresa e o prejuízo desproporcional a este credor em relação aos outros*”.

Preparo recursal recolhido (fls. 19/20)

Recurso processado com parcial efeito suspensivo, apenas para afastar a determinação de recolhimento das custas iniciais (fls. 75/81).

Manifestação da administradora judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 87/104).

Contraminuta (fls. 106/117).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 132/135)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, MM. Juiz de Direito do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, assim se enuncia:

Vistos.

1 - Considerando que a interposição desta Impugnação de Crédito ocorreu após decorrido o prazo de 30 dias contados da publicação do Edital de Convocação de Credores (artigo 164º da Lei nº 11.101/05), conforme certificado nestes autos, prossiga-se como impugnação de crédito retardatária (artigo 10º da Lei nº 11.101/05).

2 - Indefiro a gratuidade processual, pois o pedido de inclusão de crédito de grande valor demonstra elevada capacidade financeira, afastando a presunção de hipossuficiência.

3 - Deste modo, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais (nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.760/15), observando-se o item 11 do Comunicado Conjunto nº 951/2023, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). 4 - Intimem-se. (fls. 164 dos autos originários).

Pois bem.

O instituto da recuperação extrajudicial foi regulamentado com o advento da Lei 11.101/05 (arts. 161 a 167), o qual autoriza as empresas em situação de crise financeira renegociarem suas dívidas diretamente com seus credores com a elaboração de um plano de pagamento para posterior homologação judicial.

Marcelo Barbosa Sacramone conceitua a recuperação extrajudicial como “*composição privada celebrada entre devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores*” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, Ebook).

Manoel Justino Bezerra Filho, por seu turno, diz que “*a recuperação extrajudicial consiste na possibilidade, concedida ao devedor em situação de crise, de convocar seus credores para oferecer-lhes forma de composição*

para pagamento dos valores devidos”. E prossegue o ilustre Professor a explicar que a recuperação extrajudicial nada mais é que *“um acordo extrajudicial entre devedor e credores que, se cumprido corretamente, propiciará a continuação da atividade da empresa em crise”* (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo por Artigo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Ebook).

Distribuído o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz determina a publicação do edital, convocando todos os credores a oferecerem, se assim o quiserem, as suas impugnações que, nos termos do artigo 164, § 2º, da Lei 11.101/2005, deverão ser apresentadas no *“prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital”*.

A despeito do quanto aqui sustentado pelo agravante, a norma inserta no artigo supracitado expressamente determina que o termo inicial do prazo de apresentação da impugnação é a data da publicação do edital e não o recebimento da carta prevista no §1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho destaca que:

O edital destina-se à convocação de todos os credores, estejam ou não seus créditos arrolados no plano de recuperação extrajudicial – são convocados para fins de apresentação de impugnação ao plano. Quanto a esse ponto, Waldo Fazzio Jr. (Nova Lei de Falência..., p. 118) observa corretamente que, apresentado o plano à homologação judicial, os credores assumem posição fiscalizatória e podem se manifestar sobre eventual irregularidade que recomende sua rejeição. Além desse edital eletrônico, o devedor deve enviar carta a cada um

dos credores sujeitos ao plano, comprovando em juízo tal envio. Evidentemente, petição devidamente formalizada do credor em juízo, dando-se por ciente, dispensará o envio dessa correspondência.

O prazo é de 30 dias, e o credor deverá comprovar seu interesse processual para o pedido, juntando prova de seu crédito. O § 2.º refere-se aos credores em geral, que por isso mesmo devem juntar a prova de seu crédito. (...) o prazo para impugnação está claramente determinado, prazo de 30 dias contado da publicação do edital. Este prazo é o mesmo para todo e qualquer credor, esteja ou não sujeito ao plano de recuperação, esteja ou não arrolado como credor pelo devedor. A impugnação pode ser apresentada por qualquer credor, razão pela qual o impugnante deve demonstrar sua condição de credor. A juntada da prova do crédito pode ser dispensada, se o nome do impugnante já constar na lista que foi apresentada pelo devedor ou se já houver qualquer outro tipo de prova da existência do crédito (op. cit).

Observa-se, ademais, que não há como reconhecer a má-fé da recuperanda, uma vez que, conforme demonstrado por ela, a carta prevista no §1º do artigo 164 fora enviada ao endereço constante do “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” do produtor rural agravante, a saber:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 29.512.948/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/01/2018
NOME EMPRESARIAL JODEMIR BOISA CASTILHO E OUTRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 412-0 - Produtor Rural (Pessoa Física)			
LOGRADOURO SIT CAFUNDO		NUMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP 16.300-970	BAIRRO/DISTRITO BAIRRO BAHIA	MUNICÍPIO PENAPOLIS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO THAMIRESESCRITORIOCENTRAL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (18) 3652-4025	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/01/2018	

Nesse mesmo sentido, a D. Procuradoria Geral de Justiça observou que “*não se tem por ilícita a conduta da empresa recuperanda, que remeteu comunicação para o endereço da parte credora, produtor rural, que constava como válido e atualizado perante a receita federal*” (fls. 134).

Portanto, forçoso reconhecer a intempestividade da impugnação apresentada.

Reconhecida a intempestividade da impugnação, de rigor a extinção do incidente originário, sem resolução do mérito.

O artigo 10 da Lei nº 11.101/2005, especialmente em seu § 6º, admite a possibilidade de apresentação de impugnações retardatárias no processo de recuperação judicial, desde que sejam cumpridos os requisitos legais; contudo, essa previsão deve ser interpretada de forma restritiva, uma vez que se aplica exclusivamente aos incidentes processuais no âmbito da recuperação judicial ou falência, conforme delimitado no Capítulo II da referida lei.

No entanto, o caso em análise trata de recuperação extrajudicial, instituto regulado de maneira específica no Capítulo VI da Lei nº 11.101/2005, que abrange os artigos 161 a 167.

Esse capítulo possui regras próprias e características distintas daquelas aplicáveis à recuperação judicial, o que inviabiliza a aplicação subsidiária ou analógica do artigo 10, § 6º, ao procedimento de recuperação extrajudicial.

A recuperação extrajudicial, por sua natureza especial e dotada de regulamentação específica, não contempla, em seu regime jurídico, a possibilidade de apresentação de impugnações retardatárias.

A ausência dessa previsão legal demonstra claramente a intenção do legislador de restringir a ocorrência de incidentes processuais nesse contexto, em alinhamento com os princípios de simplicidade e celeridade que norteiam o procedimento de recuperação extrajudicial.

Portanto, considerando a inexistência de previsão legal para o recebimento de impugnações fora do prazo na recuperação extrajudicial, bem como as diferenças entre os

regimes de recuperação judicial e extrajudicial, conclui-se que a impugnação apresentada fora do prazo legal não pode ser conhecida.

Nesse mesmo sentido, Marcelo Vieira von Adamek assevera que:

A partir da publicação do edital (e não da juntada aos autos do comprovante), abre-se a oportunidade para que os credores, querendo, apresentem as suas impugnações ao pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

A impugnação ao pedido de homologação é defesa (...). Como tal (...) não há preparo. Em que pese a homonímia, essa defesa não guarda nenhuma relação com a impugnação de crédito (...).

O prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnações qualifica-se como prazo legal, próprio e peremptório, findo o qual se consuma a preclusão. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas; São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, Ebook).

Nesses termos, extingue-se, de ofício, o incidente originário, sem resolução do mérito, ante a ausência das condições da ação, dispensado o recolhimento das custas iniciais, ante a ausência de previsão legal.

Destaca-se, finalmente, que “não há falar em afronta ao princípio da não surpresa, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, esse vício não ocorre em hipóteses tais como a presente,” porquanto as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial "(AgInt no AREsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023).

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator